

PROJETO DE LEI 2.047/2023 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise “altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher”. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL nº 2.047/2023 foi aprovado, nos termos das respectivas relatorias. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. Análise:

A proposição visa impedir a falta de reconhecimento da mulher como segurada especial em virtude de constar em início de prova material, como certidões de casamento, a qualificação da mulher como “doméstica” ou “do lar”. A proposta apenas expressa em lei aquilo que já vem sendo reconhecido judicialmente. O STJ vem pacificando as discussões acerca do assunto, como apontado na justificativa da autora do projeto, a Ministra Assusete Magalhães, no Agravo em Recurso Especial nº 1.526.687 – PR. Dessa forma, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.047, de 2023.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

